



CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 664/2020
Data: 28/01/2020 - Horário: 11:55
Legislativo - PLO-L 28/2020

hcardio

PROJETO DE LEI Nº 28 /2020

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL A EMPRESAS E A MUNICÍPIES QUE PROMOVAM A INSTALAÇÃO DE CAMERAS DE MONITORAMENTO FRENTE A SEUS ESTABELECIMENTOS E IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais Indica o seguinte Projeto de Lei e o PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI Sanciona, no uso das competências e atribuições que lhe conferem as Constituições Federal, Estadual e Municipal, tendo em vista o superior e interesse público, DECRETA :

Art. 1º. Fica instituído incentivo fiscal a empresas e munícipes que promovam instalação de câmeras de monitoramento em frente a seus estabelecimentos e imóveis, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos.

Art. 2º. O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas por elas captadas, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que os vier substituir, a fim de facilitar o acesso aos órgãos autorizados. As imagens serão armazenadas e disponíveis as autoridades pelo período mínimo de 45 dias.

Art. 3º. Poderão, por meio de decreto do Poder Executivo, ser concedidos incentivos fiscais para desconto no valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas empresas e/ou desconto no valor do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Assim como desconto no valor IPTU devido pelos proprietários de imóveis privados e comerciantes não sujeitos à tributação do ISS.

Art. 4º. O percentual dos incentivos fiscais e as regiões da cidade que poderão ser favorecidas poderão ser diferenciados e determinados por meio de decreto do Poder Executivo, seja devido a alta taxa de criminalidade ou outro interesse público, embora esteja desde já



aprovada a concessão desse benefício. Inclusive aos locais, estabelecimentos e instituições obrigados a instalação do monitoramento por câmeras.

Parágrafo Único. Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação já possuem monitoramento em suas propriedades e estabelecimentos observado o disposto nesta lei.

Art. 5º. É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingir o interior das residências, ambientes de trabalho ou qualquer forma de habitação de terceiros que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade da casa. Inclusive é vedada a focalização de local de uso íntimo, como, banheiros, provadores e similares.

Art. 6º. Será concedido desconto no percentual de 10% no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º, quando ocorrer à instalação das câmeras de monitoramento, mediante solicitação e comprovação junto a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente responsável.

§ 1º. O desconto previsto no caput será concedido sobre o exercício fiscal em que ocorrer a instalação das câmeras de monitoramento, ou a partir exercício fiscal seguinte, por no máximo 5 vezes consecutivas, podendo ser prorrogada a critério do executivo.

§ 2º. O desconto previsto poderá cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes, ao exemplo de cumular com desconto por antecipação do pagamento do IPTU.

§ 3º. O desconto previsto será renovado anualmente, mediante verificação por fiscal municipal ou outro critério razoável a ser estabelecido pela administração, observando a manutenção e correto funcionamento do videomonitoramento, o qual poderá ser fiscalizado a qualquer tempo, e, observada a razoabilidade, verificado quantas vezes forem necessárias.



§ 4º. A fiscalização do correto funcionamento dos equipamentos será periódica, e a cargo da prefeitura municipal, poderá ser realizada em conjunto com a Polícia Civil ou Polícia Militar e Guarda Municipal ou órgão equivalente responsável.

Art. 7º. As imagens captadas pelas câmeras serão de uso exclusivo da Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal, Ministério Público e Poder Judiciário, solicitadas por representante devidamente identificado e de forma documentada. A cedência de imagens por outros órgãos públicos, ou empresas jornalísticas ou afins deverão ser autorizadas pelos órgãos acima citados, com a finalidade de não se criar obstáculos a possíveis investigações policiais em andamento.

Parágrafo Único. Desobediência a este artigo poderá acarretar multa de até 500 UFIRGs (Unidades Fiscais de Referência Municipal), sem prejuízo das sanções penais e cíveis no que couber.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência com notificação/intimação: na primeira autuação o infrator poderá ser notificado para sanar a irregularidade em até 20 (vinte) dias úteis;

II - Multa: persistindo na infração, multa de até 120 (cento e vinte) UFIRGs (Unidades Fiscais de Referência Municipal), se, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será dobrado;

III - Apreensão da câmera pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

IV - Suspensão da licença pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

V - Cassação da licença;

VI - Impedimento de obtenção de licença pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, será considerado infrator aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) onde esteja instalada a câmera.



Art. 9º. A instalação das câmeras de videomonitoramento dependerá de licenciamento prévio à focalização de logradouro público, afim obstar a utilização do videomonitoramento por criminosos visando monitorar a atividade policial.

Parágrafo único. A administração pública, informará por escrito, obrigatoriamente e sem necessidade de requerimento, as forças de segurança estaduais e municipais os locais onde houverem videomonitoramento.

Art. 10º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, inclusive sobre os valores quanto aos incentivos fiscais, mediante apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº xx /2020, de autoria do Vereador Sargento Jenilson.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos quatro dias do mês de janeiro de 2020.


SARGENTO JENILSON / PRTB-28
Vereador 2017-2020



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo incentivar os proprietários de imóveis e estabelecimentos comerciais, a instalação de sistema e segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas externas de propriedades residenciais e comerciais através da concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), no exercício fiscal e seguintes em que forem instaladas as câmeras de monitoramento.

Salienta-se que o desconto de 10% no IPTU será concedido não uma única vez, sendo este um incentivo constante à instalação e manutenção das câmeras de monitoramento, cessando se estas não apresentarem o correto funcionamento quando solicitado ou mediante fiscalização dos órgãos competentes.

Considerando os altos índices de violência na cidade de Gurupi, e o reduzido número de policiais militares, demais agentes de segurança pública das forças estaduais e da ausência de uma força de segurança complementar no município. Propõe instalações de Câmeras de monitoramento que inibiriam consideravelmente condutas criminosas e danos ao patrimônio público e privado, facilitando o trabalho de caráter ostensivo da Polícia Militar, além de possibilitar a Polícia Civil e outras entidades ligadas a segurança pública identificarem de forma eficaz os autores de ilícitos, inclusive como se possibilita na questão de acidentes de trânsito, onde por meio de filmagem realizadas por um estabelecimento comercial ou residencial se chegar ao autor de um atropelamento que se evadira do local.

Diversos são os casos que essas filmagens podem contribuir que de forma célere e eficaz para prenderem criminosos ou infratores considerando que no país anualmente ocorrem milhares de homicídios e apenas uma ínfima parte tem autoria elucidada e são esclarecidos, nossa sociedade não enxerga as câmeras de segurança como invasão de privacidade, mas como proteção e prevenção.

As imagens captadas pelas câmeras de segurança dão importantes contribuições as investigações, o incentivo a essa iniciativa por parte dos particulares traria mais segurança já que câmeras inibem a ação de criminosos, não só ajudando na punição de meliantes, mas prevenindo o dano a sociedade.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) **3315-1818** / www.gurupi.to.leg.br



Alternativamente: Na hipótese, que eventualmente se possa considerar vício de iniciativa, como nos casos em que o Legislativo propõe projetos de lei sobre despesas/matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo, com a devida vénia, solicita-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Gurupi, que encaminhe a matéria referida, após a devida apreciação pela Casa de Leis (que já demonstra o interesse da sociedade no processo de implantação dessa ferramenta de melhoria da segurança pública em nossa cidade) e a discussão sobre eventuais alterações, sancionando a referida lei, e previamente evitando riscos que o ato reste inválido, por eventual vício de origem pelo aumento de despesa, que seria de competência de iniciativa única do Chefe do Executivo Municipal.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os nobres dessa edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei em decorrência de sua elevada importância.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos dias do mês de janeiro de 2020.


SARGENTO JENILSON / PRTB-28
(Vereador 2017-2020)